

Traços Fundamentais da Ordem Constitucional Polonesa¹

Krystian Complak²

O objetivo do presente artigo é possibilitar ao leitor brasileiro conhecer os fundamentos do sistema constitucional polonês, de modo a ter uma rápida idéia sobre a organização da República da Polônia, tal como desenhada pela atual Carta Constitucional do país.

A Lei Fundamental Polonesa foi aprovada depois do país ter saído do denominado socialismo real e ingressado em um sistema político social de corte liberal.

Para não deixar o texto por demais pesado, não foram incluídas neste as referências bibliográficas e as chamadas notas de rodapé. Por razões óbvias, o artigo também não apresenta uma conclusão.

O autor deste texto se propõe a escrever, em outro momento, outras contribuições enfrentando as diversas facetas do desenho institucional polonês para que o leitor brasileiro tenha a possibilidade de familiarizar-se com as diferentes e mais importantes facetas da República da Polônia neste novo primeiro século do novo milênio.

Capítulo 1 Princípios gerais

A Polônia é um estado centro-europeu e membro da União Européia desde maio de 2004. Seu regime político, social e econômico está baseado na Constituição de 02 de abril de 1997. Segundo esta Carta Magna, a Polônia é um Estado Unitário, além de ser uma República Democrática de Direito, na qual, como dispõe o seu artigo 2º, realiza os princípios da justiça social. Na República da Polónia, o poder soberano pertence à nação que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente. Conforme o art. 5º, a República da Polónia, tem cinco principais objetivos: 1- salvaguardar a independência e a inviolabilidade de seu território; 2- garantir as liberdades e os direitos individuais, assim como a segurança dos cidadãos; 3- proteger o patrimônio nacional; 4- garantir a proteção do meio ambiente conforme o princípio do desenvolvimento sustentável.

A República da Polónia adere aos princípios da separação e do equilíbrio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara

¹ Traduzido por Marcos Augusto Maliska e Mariele Pena de Couto da versão espanhola publicada na Revista Peruana de Direito Vox Juris 12, Temas Constitucionais, Edição Extraordinária, 2005. Tradução e publicação realizadas no quadro do Acordo de Cooperação Acadêmica que foi assinado entre o NupeConst – Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional da UniBrasil e a Faculdade de Direito da Universidade de Wrocław.

² Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Wrocław, Polónia.

TRAÇOS FUNDAMENTAIS DA ORDEM CONSTITUCIONAL POLONESA

dos Deputados e pelo Senado; o Poder Executivo, pelo Primeiro Mandatário e pelo Conselho de Ministros; e o Poder Judiciário, pelos Juizes e Tribunais. A República da Polônia garante a liberdade de criação e funcionamento dos partidos políticos, os quais se regem pelos princípios da voluntariedade e igualdade dos cidadãos poloneses e sua finalidade é influir na formação da política de Estado por meios democráticos. Estão proibidos, os partidos políticos e demais organizações cujos programas se fundem nos métodos e práticas totalitárias do nazismo, do fascismo e do comunismo, assim como aqueles cujos programas ou atividades defendam a xenofobia por motivos nacionais ou raciais, o uso da violência com o fim de alcançar o poder ou influir na política estatal, ou fomentem o segredo quanto a sua estrutura ou de seus membros.

Capítulo 2 Sistema de governo parlamentar

Se por sistema de governo parlamentar entende-se o regime no qual a direção dos assuntos estatais pertencem, conjuntamente, à Assembléia Representativa e ao Primeiro Mandatário, os quais a exercem por meio de um gabinete responsável em face do Parlamento, se pode dizer que a Polônia tem, no essencial, esse esquema de poder. No país existe o Executivo Bicéfalo, composto pelo Primeiro Mandatário e pelo Conselho de Ministros. Há, também uma certa colaboração entre o Presidente da República e o Parlamento. Por exemplo, o Primeiro Mandatário convoca a primeira reunião das Câmaras Legislativas; a Câmara dos Deputados aprova os votos de confiança ou de desconfiança dos Ministros, individual ou coletivamente. A estas características de governo parlamentar se podem agregar outros traços, como a exigência de que uma grande parte dos atos oficiais do Chefe de Estado requerem “a assinatura do Presidente do Conselho de Ministros, o qual por meio da assinatura do ato se responsabiliza perante a Câmara dos Deputados” (art. 144, II).

Não obstante, essa comprovação própria do Sistema Parlamentar modelo, no regime de governo polonês pode-se encontrar alguns elementos que o distinguem. Em primeiro lugar, que Presidente da República não exerce, efetivamente, o maior papel na direção dos assuntos estatais. Ele é um Chefe de Estado formal, cujo rol pode aumentar somente quando o governo não goza de apoio parlamentar, situações nas quais pode impor, por exemplo, seu candidato para o cargo de Primeiro Ministro, ou opor-se à adoção de uma lei. Um segundo aspecto, está relacionado com o traço distintivamente significativo do parlamentarismo clássico, da denominada moção de censura construtiva que consiste na impossibilidade de aprovar o voto de desconfiança ao Conselho de Ministros, sem a apresentação simultânea da candidatura do novo Chefe de Governo. A moção de censura é adotada se, em favor dela, se pronunciou a maioria absoluta do número total de Deputados. Tal resultado é possível somente quando se produz a mudança da maioria parlamentar. Como demonstra a experiência constitucional dos países que dispõem de tal instituição, ela é impossível de concretizar-se. Isto faz que a moção de censura construtiva no

Ordenamento Constitucional Polonês não seja, como deveria ser no Parlamentarismo tradicional, uma arma nas mãos da oposição parlamentar para derrubar o gabinete questionado, senão que um método de reorganização do Conselho de Ministros por sua maioria parlamentar.

Capítulo 3 As Liberdades e os Direitos Individuais

A Lei Superior prevê uma ampla tabela de direitos e liberdades do homem e do cidadão de acordo, especialmente, com o Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de Roma, de 04 de novembro de 1950, e com o Pacto Internacional de Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 16 de dezembro de 1966. No pórtico desta parte dogmática constitucional se encontra rubricada a dignidade inerente e inalienável da pessoa a qual é – como reza o artigo 30 da Carta Magna – a fonte das liberdades de direitos do homem e do cidadão. Ela é inviolável, e seu respeito e proteção constitui um dever dos Poderes Públicos. Depois, se enumeram outros princípios gerais que precedem esta parte dogmática, como a liberdade da pessoa (com a garantia de que possíveis limitações nunca podem afetar seu conteúdo essencial), a igualdade de todos os seres humanos (com a proibição de toda discriminação), acompanhada de uma forte acentuação do gozo dos mesmos direitos na vida familiar, política, social e econômica por mulheres e homens.

Nesta parte dogmática constitucional se estabelece, segundo o princípio da aquisição da Cidadania Polaca, por meio de, fundamentalmente, o denominado princípio *ius sanguines*, que os polacos só podem perdê-la se a renunciarem. Em adição a isso, a República da Polônia, garante aos cidadãos polacos pertencentes a minorias nacionais e étnicas o direito de conservar e desenvolver seu próprio idioma, de conservar seus costumes e tradições e de desenvolver sua própria cultura. As minorias nacionais e étnicas possuem direito de criar instituições educativas e culturais próprias, instituições orientadas a proteger sua identidade religiosa, e de participar na decisão dos assuntos concernentes a sua identidade cultural. Aqui se deve notar como princípios diretivos, o direito de receber a proteção da República da Polônia durante sua estada no exterior, assim como a garantia de desfrutar das liberdades e direitos reconhecidos na Constituição por todas as pessoas que se encontrem sob a jurisdição da República da Polônia.

3.1 Suspensão previamente delimitada dos Direitos Fundamentais

A Carta Magna estabelece – para situações de perigos particulares, quando as medidas constitucionais habituais são insuficientes – três classes de Estados extraordinários: Estado de Guerra, Estado de Exceção e Estado de Catástrofe Natural. Para esses três gêneros de Estados extraordinários regem alguns princípios constitucionais comuns. Em primeiro lugar, qualquer que seja o Estado Extraordinário, não pode ser imposto

TRAÇOS FUNDAMENTAIS DA ORDEM CONSTITUCIONAL POLONESA

sem uma lei prévia. Em segundo lugar, as restrições às liberdades e aos direitos individuais devem ser adequadas ao grau de perigo e devem pender ao pronto restabelecimento do funcionamento normal do Estado. Em terceiro lugar, durante a vigência do Estado Extraordinário não pode ser modificada as bases do sistema jurídico, a saber: modificar a constituição, as leis eleitorais e, por certo, as leis sobre os Estados Extraordinários acima referidos. Em quarto lugar, rege o princípio da proteção dos órgãos representativos. Portanto, durante o Estado Extraordinário, não se pode diminuir a legislatura do Parlamento, controlar as reuniões presidenciais ou parlamentares.

Para regular o alcance das restrições às liberdades e aos direitos individuais permitidas em cada um destes Estados, a Constituição utiliza dois métodos: no que concerne ao Estado de Guerra, e/ou de Exceção, a Carta Magna enumera as liberdades e os direitos do homem e do cidadão que não podem ser suprimidos ou reduzidos em nenhum momento. A saber, quando vigora um desses estados, não se pode limitar a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a proteção da vida, o trato humanitário, o modo de assumir a responsabilidade criminal, o acesso aos órgãos judiciais, aos bens pessoais, à liberdade de consciência e religião e os direitos da família e dos filhos. Quanto ao Estado de Catástrofe Natural, a Carta Magna assinala – ao contrario – as liberdades e os direitos individuais que podem ser restringidos: liberdade econômica, pessoal, locomoção e permanência no território polonês, laboral, assim como os seguintes direitos: de greve, as condições de segurança e higiene no trabalho, o descanso e a inviolabilidade de domicílio.

Capítulo 4 A Constituição Econômica da Polônia

A economia social de mercado – baseada na livre atividade econômica, na propriedade privada e na solidariedade e o diálogo e a cooperação entre os sócios – constitui o fundamento do sistema econômico da República da Polónia. A República protege a propriedade privada e o direito de herança. A desapropriação é admitida somente mediante lei e unicamente por causa justificada de utilidade pública e mediante justa compensação. Somente por lei poder-se-á impor limitações à liberdade e à atividade econômica, e unicamente em virtude de importantes razões de interesse público. A base do regime agrário do Estado é a propriedade familiar. Por lei criam-se colégios profissionais para professores que se encontram sob a guarda do público, os quais velam pelo correto exercício de ditas profissões, conforme o interesse público e com o fim de protegê-lo. Também, por lei, são criadas outras organizações autônomas. Estas organizações não podem afetar a liberdade de exercício de cada profissão e nem limitar a livre iniciativa em sua atividade econômica.

4.1 Sistema Unitário de Finanças Públicas

Seguindo o exemplo de algumas outras constituições, a Carta Magna Polonesa introduziu um capítulo especial, dedicado aos problemas financeiros do Estado. Em atenção à importância deste assunto, assim como para opor-se ao livre arbítrio do governo, pontualiza certos preceitos estritos, relativos à: 1- definição rigorosa do princípio de exclusividade da lei para regular as finanças públicas; 2- a peculiaridade da determinação do orçamento do Estado e a fiscalização de sua execução; 3- a posição constitucional autônoma do Banco Nacional Polonês como Banco Central do Estado. Quanto à execução das políticas financeiras por parte do Estado, a Constituição fixou somente duas proibições concretas. Em primeiro lugar, que o Estado não pode tomar empréstimos ou conferir garantias e fianças que ultrapassem $\frac{3}{5}$ do Produto Interno Bruto. Em segundo lugar, que a lei orçamentária não pode prever o pagamento do déficit orçamentário mediante a tomada de obrigações com o Banco Central do Estado. Sem embargo, o Código Político Polonês não estabelece o mandamento absoluto de equilibrar o orçamento estatal, a saber a igualdade entre receitas e despesas.

A independência constitucional do Banco Central põe de manifesto a idéia do perigo de concentrar no executivo o direito de emitir dinheiro. Por isso, ao Banco Nacional Polonês pertence o direito exclusivo desta emissão, assim como a determinação e a realização da política monetária. São órgãos do Banco Nacional Polonês o seu presidente, o Conselho de Política Monetária e a Junta Diretiva. O Presidente do Banco Nacional Polonês é nomeado pela Câmara dos Deputados a pedido do Primeiro Mandatário, sem o referendo do Chefe de Governo. Seu mandato é de seis anos e pode ser renovado por uma única vez. Durante o mandato, este não pode ser revogado, ao menos que renuncie, não cumpra com suas responsabilidades, devido à grande enfermidade, seja condenado por decisão judicial irrevogável, por uma infração, ou pelo Tribunal de Estado.

O Conselho de Política Monetária é um órgão composto por pessoas que se distinguem por seus conhecimentos na esfera das finanças sob a presidência do Presidente do Banco Nacional Polonês; sem embargo, a indicação destas pessoas é um ato político, a saber: nomeação pela Câmara dos Deputados, pelo Senado e pelo Presidente da República. Neste último caso, o Chefe de Estado não está obrigado a buscar a ratificação de seu ato por parte do Primeiro Ministro. A principal tarefa deste órgão de dez pessoas é a definição das pautas da política monetária e de submetê-las ao conhecimento da Câmara dos Deputados, juntamente com a apresentação, pelo Conselho de Ministros, do projeto orçamentário. O Conselho atua, também, dentro dos cinco meses de finalização do ano fiscal, na execução destas pautas.

Este capítulo contém, assim mesmo, os preceitos orçamentários. Em adição ao orçamento anual regular, pode ser aprovado um orçamento provisório e um orçamento substitutivo, baseados no projeto de lei orçamentária (artigo 219, IV). A iniciativa legislativa em matéria orçamentária pertence, unicamente, ao Conselho de Ministros. Existe uma série de prazos neste campo: o governo deve entregar à Câmara de Deputados o projeto de lei

TRAÇOS FUNDAMENTAIS DA ORDEM CONSTITUCIONAL POLONESA

orçamentária no mais tardar três meses antes do começo do novo ano fiscal; o Senado pode apresentar suas emendas à Lei orçamentária, somente dentro de vinte dias, desde seu recebimento; o Presidente da República tem sete dias para assinar a Lei Orçamentária; o Tribunal Constitucional, quando tiver que decidir sobre a constitucionalidade da Lei Orçamentária, dispõe de dois meses; o Parlamento tem quatro meses para aprovar o orçamento, vencido este prazo o Primeiro Mandatário pode, dentro de quatorze dias, reduzir a legislatura das Câmaras; o Conselho de Ministros apresenta à Câmara dos Deputados o informe da execução do orçamento, mais tardar em cinco meses, finalizado o ano fiscal; a Câmara dos Deputados examina este informe em noventa dias.

Capítulo 5 O Poder Local

A organização territorial da República da Polônia garante a descentralização do Poder Público. A divisão territorial básica do Estado tem em conta os vínculos sociais, econômicos e culturais que asseguram às Unidades Territoriais a capacidade para desenvolver suas funções. O Município (*gmina*) é a unidade de base do governo local. As outras unidades da divisão territorial política-administrativa, são os Distritos (*powiaty*) e as províncias (*voivodias*). Ambas unidades territoriais são de menor importância. O Município exerce todas as tarefas do governo local não reservadas para outras unidades do governo Territorial. Às unidades do governo local garante-se a participação nas receitas públicas correspondentes às tarefas designadas. As receitas das unidades do governo local são as receitas próprias, as subvenções gerais e as dotações definidas pelo orçamento do Estado. Os integrantes da Comunidade Municipal podem decidir, por meio de referendo, sobre os assuntos concernentes a esta comunidade, inclusive sobre a revogação do órgão do governo local, proveniente das reuniões diretas. A atividade de governo local está submetida à fiscalização, desde o ponto de vista da legalidade. Os órgãos de supervisão sobre a atividade das unidades do governo local são: o Presidente do Conselho de Ministro, os Governadores Provinciais e, no âmbito dos assuntos financeiros, as Câmaras de Contas Regionais.

Capítulo 6 As Comunidades Religiosas e o Estado

Segundo o artigo 25 da Constituição, as relações entre o Estado, a Igreja e outras comunidades religiosas estão baseadas no princípio de respeito à sua autonomia e na independência de cada uma, em sua própria esfera, assim como no princípio de cooperação para a realização do bem individual e do bem comum. As relações entre a República da Polônia e a Igreja Católica Romana se regem pela concordata com a Santa Sé e pelo estabelecido em lei. De outro modo, as relações entre a República da Polônia e outras igrejas e comunidades religiosas se definem mediante leis aprovadas sobre a base dos

acordos concluídos entre os representantes legais destas e os Conselhos de Ministros. As igrejas e outras comunidades religiosas gozam de igualdade de direitos. Os Poderes Públicos mantêm a imparcialidade no tocante a crenças pessoais, tanto religiosas quanto filosóficas e no tocante a concepções vitais que garantem a liberdade de sua expressão na vida pública.

Nesta ordem de idéias, a Carta Magna garante a liberdade de consciência e de religião. Ademais, ela diz que a liberdade religiosa compreende a liberdade de professar ou aceitar uma religião, em virtude de uma eleição pessoal, assim como a exteriorização de tais crenças, individual e coletivamente, privada e publicamente, mediante o culto, a oração, a participação nos ritos, a prática e o ensino. A liberdade religiosa inclui, também, a posse de templos e outros lugares de culto para a satisfação das necessidades dos fieis, assim como o direito dos indivíduos de receber assistência religiosa onde se encontram. A religião de uma igreja ou de outra comunidade somente pode ser limitada na forma estabelecida em lei e, unicamente, quando isso for necessário para proteção da segurança do Estado, da ordem, da saúde ou da moral públicas, das liberdades e dos direitos de outras pessoas. Ninguém pode ser obrigado por nenhuma autoridade pública a revelar sua ideologia, suas convicções religiosas ou suas crenças.

Capítulo 7 **As Bases das Relações Internacionais**

Uma importante característica do atual regime político constitui a regulação das relações da Polônia com o mundo exterior. A norma que trata da matéria (artigo 9º da Constituição), indica que a República da Polônia observa o Direito Internacional que a vincule e que no país as fontes de direito universalmente vinculantes são apenas a Constituição, as Leis, os Tratados Internacionais ratificados e os Regulamentos. A ratificação de um Tratado Internacional (ou sua denúncia) pela República da Polónia exige autorização legal prévia e expressa se dito tratado refere-se à paz, alianças, tratados políticos ou militares; liberdades, direitos e obrigações dos cidadãos determinados na Carta Magna; ao pertencimento da República da Polónia a uma organização internacional; à imposição ao Estado de obrigações financeiras importantes; às matérias reguladas por lei ou para cuja regulação a Constituição requer uma lei formal.

A República da Polónia pode, em virtude de tratados internacionais, delegar a uma organização ou instituição internacional as competências dos órgãos estatais relativas a algumas matérias. A lei que autoriza expressamente a ratificação deste tratado deverá ser aprovada na Câmara dos Deputados por uma maioria de 2/3, estando presentes, ao menos, a metade do total de deputados, e no Senado, por uma maioria de 2/3, estando presente, ao menos, a metade do total dos senadores. Os tratados internacionais formam parte do Ordenamento Interno, uma vez que tenham sido publicados no Diário Oficial da República Polonesa (*dziennik-Ustad*), e serão de aplicação direta, salvo se sua aplicação dependa da promulgação de uma lei. Os tratados internacionais ratificados, com prévia autorização

TRAÇOS FUNDAMENTAIS DA ORDEM CONSTITUCIONAL POLONESA

legal expressa, prevalecem sobre as leis se suas respectivas disposições não puderem ser compatibilizadas. Se um tratado ratificado pela República Polonesa que crie uma Organização Internacional, o direito emanado desta será de aplicação direta e prevalece no caso de conflito com as leis.

Capítulo 8 Juizados e Tribunais como um Poder à parte

Como sublinha o art. 173, as Cortes e os Tribunais constituem um “poder distinto e independente dos outros poderes”. A Constituição estabeleceu uma clara distinção entre as Cortes (ordinárias) e os Tribunais (especiais). Só para as Cortes reserva a administração da justiça, que as exercem ademais das Cortes de Direito Comum, da Corte Suprema e das Cortes Administrativas e Militares. Um princípio muito importante nesta matéria foi introduzido pelo art. 176, segundo o qual o procedimento judicial deve ser sempre de duas instâncias. Uma outra regra estabelece o monopólio das jurisdições em todos os assuntos que têm correspondência com a administração da justiça, a saber, com a resolução definitiva das disputas acerca do direito, nas quais ao menos uma parte está constituída por alguma pessoa física, jurídica ou empresarial. Os juízes e magistrados estão vinculados somente à Constituição e às leis. Se sublinha fortemente a independência dos juizes e magistrados, aos quais se deve assegurar, em particular, uma remuneração adequada à dignidade de seu alto cargo e às obrigações do seu trabalho. O Conselho da Judicatura é exclusivamente competente em todos os assuntos relacionados com a carreira judicial.

No ápice da administração da justiça se encontra a Corte Suprema, como uma corte de cassação. Ela exerce a supervisão sobre todas as demais Cortes – excluindo-se as Cortes Administrativas – enquanto a Constituição introduz o procedimento judicial de, ao menos, duas instâncias. Na Polônia, ao lado da Corte Suprema, existe um outro órgão de jurisdição suprema: a Corte Administrativa Superior, a qual terá em sua jurisdição o controle de toda atividade pública. Este controle abarca a resolução sobre a concordância das resoluções dos órgãos de alto gestão local e dos atos administrativos dos órgãos administrativos locais com as leis.

Ao prejulgar um pouco as discussões doutrinárias sobre o caráter do Tribunal Constitucional a Constituição o situou dentro de outra categoria de órgãos no marco do Poder Judicial, de forma que, ao lado das Cortes, existem na Polônia outras duas jurisdições específicas: Tribunal Constitucional e Tribunal de Estado. O Tribunal Constitucional Polonês está estruturado como um órgão típico desta índole, englobando, entre suas competências, o controle normativo, abstrato e direto, a deslegalização de um partido político, cujos objetivos ou atividades sejam contrários a Carta Magna e a resolução de conflitos de competências entre os órgãos Constitucionais Centrais, assim como o recurso de amparo. Uma peculiaridade da regulação constitucional polonesa sobre o Tribunal Constitucional constitui a possibilidade de fixar a data de entrada em vigência da sentença

do Tribunal Constitucional, diferente da do dia de sua publicação. Quando se trata de sentenças referidas a despesas não previstas na Lei Orçamentária, o Tribunal Constitucional pode dilatar – depois de conhecer a opinião do Conselho de Ministros – a data em que esse ato normativo perderá sua força obrigatória. Esse dilatamento não pode, em nenhum caso, ultrapassar um ano e meio.

A segunda jurisdição, fora das Cortes de Justiça Ordinária, é o Tribunal de Estado, relacionado com a peculiaridade polonesa em matéria de juízo de responsabilidades. No processo de responsabilidade jurídico-político polonês, o órgão que dita a resolução não é o Senado, mas esta jurisdição, formada por dezenove vogais, que são eleitos pela Câmara Baixa entre pessoas que não são, nem Deputados, nem Senadores. A metade delas deve ter as qualificações requeridas para ocupar o cargo de Juiz. O Presidente deste órgão é o Primeiro Presidente da Corte Suprema. Os integrantes do Tribunal de Estado gozam das mesmas imunidades que os ministros da Corte Suprema e estão subordinados somente à Constituição e às Leis. O órgão em questão julga as pessoas que ocupam altos cargos no Poder Executivo ou nos órgãos dependentes deste Poder (Presidente da Controladoria Geral da Nação), inclusive os Deputados e Senadores. Essas pessoas respondem pela violação da Constituição ou das Leis em razão do cargo que ocupam, ou dentro de suas funções, exceto os Deputados e Senadores, cuja responsabilidade se limita à infração de preceitos sobre conflito de interesses (da chamada Lei Anticorrupção). O Tribunal de Estado pode condenar o Presidente da República e os membros do Conselho de Ministros por infrações criminais em que os mesmos incorrerem.

Capítulo 9 Grupo Especial de Órgãos do Estado

No Capítulo IX da vigente Constituição, sob a designação de *Órgãos de Controle Estatal e de Tutela do Direito* estão incluídos a Controladoria Geral da Nação, o Defensor do Povo e o Conselho Nacional de Rádio e Televisão. Esses três órgãos, que estão fora da tríade clássica da divisão de poderes, realizam em grande medida, independente do Conselho de Ministros, certas tarefas públicas de índole delicada na dinâmica governamental.

A Controladoria Geral da Nação é o órgão Superior de fiscalização estatal, subordinado à Câmara dos Deputados. Aquela instituição deve apresentar os resultados de seu controle a esta Assembléia, ademais, deve apresentar anualmente as análises de Execução do Orçamento do Estado e dos Princípios da Política Monetária, assim como a aprovação da gestão financeira do Conselho de Ministros. O Presidente da Controladoria é eleito pela Câmara dos Deputados, em comum acordo com o Senado. Seu âmbito de controle está diferenciado na função dos entes fiscalizados. Exerce maior intervenção nos órgãos da Administração Governamental, Banco Nacional Polonês e demais entidades estatais. A inspeção se efetua desde o ponto de vista da legalidade, moderação dos gastos, utilidade e consciência. E, quanto aos órgãos de alta gestão local de outras unidades municipais, a verificação se faz unicamente com base em três critérios: legalidade, economia

e moralidade. O alcance mais limitado da fiscalização diz respeito aos empresários privados, no caso em que empregam bens ou fundos públicos. A inspeção pode basear-se, unicamente, na legalidade e moderação.

Quanto ao Defensor do Povo polonês, são duas suas características: a sua nomeação é feita pela Câmara dos Deputados, com anuência do Senado e é em face destas Assembléias, que dito funcionário informa anualmente acerca de suas atividades e sobre o grau de observância das liberdades e direitos individuais. Sem embargo, o Defensor do Povo responde unicamente perante a Câmara dos Deputados. Sua responsabilidade está definida pelos: "princípios estabelecidos na lei". Essa vinculação com a Câmara dos Deputados não anula a autonomia do Defensor do Povo, tanto mais que sua independência dos outros órgãos é completa e, diferente do Presidente da Controladoria Geral da Nação, ele não participa das reuniões do Conselho de Ministros. Com o pedido de ajuda na tutela de suas liberdades e direitos infringidos por órgãos do Poder Público, ao Defensor do Povo pode se dirigir qualquer pessoa, seja apátrida ou estrangeiro, este último somente no âmbito das liberdades e direitos que são reconhecidos pela Polônia.

Em contraste com a normativa Constitucional de vários outros países, a Carta Constitucional Polonesa somente regula o *status* dos meios audiovisuais de comunicação social, assim como o sistema de concessões para gestão das estações de rádio e televisão. Segundo a Lei Fundamental, o Conselho Nacional de rádio e televisão velam pela liberdade da palavra, o direito de informação e o interesse público na difusão sonora e televisiva. Este órgão pode ditar as normas de direito universalmente obrigatórias em forma de decretos. Os nove integrantes do órgão são nomeáveis, cada um, por um período de seis anos pela Câmara dos Deputados (quatro), pelo Presidente da República (três) e pelo Senado (dois). A cada dois anos se renova a terceira parte de seus membros.